

O ARQUÉTIPO DA ALTERIDADE COMO PARADIGMA NECESSÁRIO AO AFASTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Mônica Aguiar. Doutora em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Professora de direito civil e bioética dos cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Membro da Sociedade Brasileira de Bioética e Sócia-fundadora da SBB/Bahia. Juíza Federal Aposentada. Palestrante e autora. Professora de Direito e Psicologia da Faculdade Ruy Barbosa.

RESUMO: O presente trabalho busca apresentar, com fundamento na psicologia simbólica junguiana, uma nova leitura para a identificação de casos de síndrome de alienação parental, de modo a harmonizar, de um lado, a visão de Richard A. Gardner, pioneiro na cunhagem do termo, e do outro a de Joan B. Kelly e Janet R. Johnston no tocante ao papel do genitor alienador na deflagração dos sintomas da síndrome. Para tanto propõe que essa harmonização se dê pela teoria de Carlos Byington com a percepção de ser necessário perceberem-se, de forma integral, as relações parentais dentro do quaternio primário, o qual compreende não somente a relação da criança com o pai e com a mãe e/ou seus cuidadores substitutos, mas também a relação entre eles e as reações da criança. Tenta mostrar, igualmente, as conseqüências nefastas dessa alienação para o genitor alienado e de como esse fenômeno, sem negar sua atualidade, pode ser encontrado em vivências arquetípicas de que é exemplo o Mito de Deméter. Por fim, busca na alteridade o princípio necessário para o desenvolvimento de uma relação salutar de parentalidade.

Palavras-chave: síndrome de alienação parental; arquétipo; alteridade; quaternio primário;

THE ALTERITY ARCHETYPE AS A NECESSARY PARADIGM TO REMOVE PARENTAL ALIENATION

SUMMARY: This study aims to present, based on symbolic Jungian psychology, a new reading for the identification of cases of parental alienation syndrome, in order to harmonize the vision of Richard A. Gardner, a pioneer who coined the term, and the Joan B. Kelly and Janet R. Johnston's vision concerning the role of the alienating parent in the onset of symptoms of the syndrome. For that proposes that such harmonization be given by the theory of Charles Byington with the perception of being needed perceive yourself, fully, parental relationships within the primary quaternion, which comprises not only the child's relationship with his father and with the mother and / or substitutes caregivers, but also the relationship between them and the child's reactions. It tries also to show the disastrous consequences of this alienation to the alienated parent and how this phenomenon, without denying its relevance, can be found in archetypal experiences exemplified in the myth of Demeter . Finally, claims that altheraty is the principle necessary for the development of a healthy parentage relationship.

Key-words: parental alienation syndrome; archetype; altherity; primary quaternion

1 INTRODUÇÃO

Ao escolher o tema deste texto, deparei-me com a inusitada situação de escrevê-lo a partir de um título, o qual definido em caráter provisório desde o início da empreitada tornou-se definitivo. É que me parecia claro que a hipótese a ser desenvolvida passaria, indubitavelmente, pela identificação da alteridade como paradigma necessário para se estabelecer uma vivência salutar na relação parental de modo a afastar os casos de alienação na relação de parentalidade.

Assim, entendi imperioso começar por esquadrihar o significado das palavras contidas no título, de forma a familiarizar o leitor com a tese a ser desenvolvida.

E é nesse sentido que indico, inicialmente, que vou adotar a definição de arquétipo de Carl Gustav Jung, o qual, apesar de não ter criado o termo, o utilizou em um sentido psicológico e a de alteridade de Carlos Amadeu Botelho Byington, responsável pela ampliação da teoria junguiana para introduzir esse arquétipo também no campo da consciência coletiva.

Pretendo, igualmente, promover uma releitura do conceito de alienação parental de Gardner sob a ótica do mito de Deméter, por entender que o fenômeno da alienação parental não é um mal apenas de nossa época.

E por fim, tentar demonstrar que a grande celeuma estabelecida entre o ponto de vista de Richard A. Gardner e de Joan B. Kelly e Janet R. Johnson sobre ser ou não o genitor alienante o fator desencadeante primordial do transtorno de que se cuida encontra convergência se utilizada a teoria do quaternio primário de Carlos Byington, para quem na formação da identidade do indivíduo não basta identificar os complexos parentais, necessário, igualmente, entender a vinculação entre eles e as reações da criança.

Este trabalho busca, desta forma, transitar também pela Psicologia, dada a estreita vinculação do tema com essa esfera do conhecimento humano e haja vista as ferramentas que o universo da psicologia enquanto ciência pode ofertar para facilitar a aplicação da norma legal pelos operadores do Direito, em especial nas questões de família.

2 A VIVÊNCIA SAUDÁVEL DAS RELAÇÕES PARENTAIS E SUA IMPORTÂNCIA NO DESENVOLVIMENTO PSÍQUICO DOS FILHOS

A alienação parental, entendida como um distúrbio da relação entre pais/cuidadores e filhos ocorre quando a presença de um dos genitores/cuidadores é patológica por assédio ou opressão.

A salubridade desta relação encontra-se em perigo sempre que há super presença de um dos pais/cuidadores ou abandono por qualquer deles.

Cumprido de logo esclarecer, em razão mesmo da indicação feita acima da expressão cuidadores ao lado dos pais, que a síndrome pode ser desencadeada também por pessoas que guardem uma relação próxima à de filiação enquanto papel de educador no contexto familiar. Assim, não somente os pais, mas também avós, tios, padrastos, madrastas e demais cuidadores podem gerar impacto significativo na formação da identidade da criança e, por consequência, resultar em prejuízos para relações saudáveis além das de parentalidade em sentido estrito.

Na alienação parental, o desequilíbrio ocorre exatamente porque aqueles dois fenômenos se fazem presentes. De um lado, a super presença do alienador; de outro, a

ausência, ainda que involuntária de um dos genitores, o que pode ser sentido pelos filhos como abandono.

O quatérnio primário, assim engendrado por Byington, é o nome que ele dá ao conjunto formado pelo complexo materno, complexo paterno, vínculo entre eles e as reações da criança¹.

Para o autor, o quatérnio primário é “uma estrutura de abrangência da totalidade das relações primárias, através da qual o Arquétipo Central coordena a formação da identidade no início da vida”.²

Complexo aqui entendido como conjunto de idéias com forte carga emocional surgido de uma vivência significativa, dolorosa ou não, e que pode impedir o fluxo normal de energia psíquica da pessoa.

Nesse sentido, é do senso comum dizer-se, por exemplo, de uma mulher que somente se relaciona afetivamente com homens mais velhos que ela está à procura de um pai ou de homens que preferem mulheres mais velhas que ele tem um complexo materno.

Realmente, a vivência com as relações primárias de paternidade e maternidade na formação da identidade do indivíduo interfere, intensamente, nas demais relações que serão vivenciadas pela pessoa no decorrer da vida, haja vista que a criança está em fase de formação de sua alma ou animus.

Ou seja, ao formar a identidade do ego, a criança está também construindo sua forma de se relacionar com o outro.

A vivência das relações parentais, em sua forma real ou como fantasiada pela criança, aliadas à maneira como a criança reage a elas é o que constituirá sua matriz de como se relacionará com o Outro.

De tal forma que mulheres que tenham um complexo paterno negativo, por exemplo, podem passar a vida pensando que no fundo não valem nada, ou se negativo for o complexo materno, podem se ver como um ser humano ruim em um mundo ruim.³

Tanto é assim, que a própria lei que cuida do tema prescreve em seu art.3º que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de

¹ BYINGTON, Carlos Amadeu Botelho. **Psicologia Simbólica Junguiana. A viagem de humanização do cosmos em busca da iluminação.** São Paulo: Linear B. 2008. p.170

² Idem, ibidem. p.171.

³ V. por todos KAST, Verena. **Pais e filhas Mães e filhos. Caminhos para a auto-identidade a partir dos complexos materno e paterno.** São Paulo: Loyola. 1997

convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.⁴

O alcance e impacto das relações primárias no psiquismo do indivíduo embora não seja o propósito principal deste trabalho, haja vista que veiculado para leitura dos operadores do Direito, é razão suficiente para atentar-se para a importância da saudável vinculação entre pais/cuidadores e filhos/cuidados.

Entretanto, mister reconhecer que se essas relações primárias são a base do arcabouço psicológico sobre a qual a pessoa se relacionará ao longo de toda sua vida, é de se esperar que, tanto quanto possível, os pais e/ou cuidadores sejam fonte de equilíbrio emocional para o indivíduo, e, portanto, desejável que se esforcem para promoverem esse estado saudável nas suas relações com a criança, mesmo porque é a imitação a primeira função estruturante para a formação da identidade do indivíduo.⁵

Embora o complexo materno e paterno negativo possam ser gerados sem uma interferência voluntária dos genitores, haja vista que formado também por projeções feitas pela criança, é dever dos pais promover uma relação plena de significados positivos com seus filhos, uma vez que os complexos parentais surgem da interação do bebê, da criança e do pré-adolescente com seus pais e terão influência decisiva ao longo da vida do indivíduo.

Estabelecidos, ainda que de forma, indireta os fundamentos da Psicologia Simbólica Junguiana no que tange à importância e alcance dos complexos parentais, cumpre tratar sobre o arquétipo da alteridade, e, em seguida, identificar a presença dos arquétipos patriarcal e de alteridade, no que tange à legislação brasileira em torno do tema do exercício do direito-dever concernente ao poder familiar.

3 ARQUÉTIPO DA ALTERIDADE

Consoante anunciado na introdução, arquétipo não é uma criação de Jung, o qual reconhece que o termo já tinha sido utilizado como a imagem de Deus no homem.

⁴ BRASIL. LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. D.O.U. DE 27/08/2010, P. 3

⁵ BYINGTON, Carlos Amadeu Botelho. **Psicologia Simbólica Junguiana. A viagem de humanização do cosmos em busca da iluminação.** São Paulo: Linear B. 2008. p.177

Para ele, entretanto, arquétipos são tipos primordiais, de natureza universal, existentes no inconsciente coletivo desde os tempos os mais remotos.⁶

Para entender essa definição, importante retratar o que vem a ser inconsciente coletivo, haja vista que os dois conceitos estão intimamente ligados. Com efeito.

Não se pode falar de arquétipos, conforme Jung usa o termo, sem a teoria do inconsciente coletivo, nem poderia o inconsciente coletivo ser coletivo, conforme Jung usa o termo, sem os arquétipos⁷.

Isto porque os arquétipos são nada mais do que os conteúdos do inconsciente coletivo, ou seja, *padrões de percepção e compreensão psíquicas comuns a todos os seres humanos como membros da raça humana.*⁸

O arquétipo da alteridade é, certamente, a maior contribuição da psicologia simbólica junguiana. Não somente por ser “capaz de dar a todas as polaridades direitos iguais de expressão”.⁹ Mas também porque, conforme a psicologia simbólica junguiana, age também na consciência.

De tal forma que, nas relações de amor vivenciadas no sistema familiar somente sua atuação é capaz de quebrar a patriarcalização defensiva, muitas vezes causada pela concorrência freqüente entre os cônjuges, razão mais próxima do desencadeamento da alienação parental.

Assim, o arquétipo da alteridade traz a capacidade de confronto, elaboração e integração dos opostos que deve permear as vivências parentais, de tal modo que à criança seja permitida a elaboração simbólica das características de ambos os pais, sem a intervenção nociva de qualquer deles, em nenhuma esfera.

Permitir ao filho a possibilidade de enxergar o Outro (pai ou mãe) da forma como lhe convier e elaborar simbolicamente estas percepções é tarefa que deve ser desenvolvida sob a ótica da alteridade. Possibilitar, entretanto, que o filho enxergue por ele mesmo as supostas características negativas do outro genitor é arriscar-se a que a mesma lente possa ser usada em direção ao outro. Sustentar essa possibilidade é atitude muitas vezes indesejada e difícil para os pais.

⁶ JUNG. C.G. OC 9/1§5.

⁷ HOPCKE, Robert H. **Guia para a Obra Completa de C.G.Jung**. Petrópolis: Vozes. 2011. p.23.

⁸ Idem. p.23.

⁹ BYINGTON, Ibidem, p.219.

Daí porque, embora com freqüência afirme-se que o genitor alienante usa a prole como instrumento de vingança¹⁰ para causar sofrimento ao outro genitor, ao ponto de se indagar “O que faz alguém transformar o fruto do amor em uma forma para torturar alguém a quem já se entregou?”¹¹ o certo é que, inúmeras vezes, esse agir não é percebido, a nível consciente, pelo alienante, o qual pensa que atua no melhor interesse dos filhos.

Ledo engano. Atuar no melhor interesse dos filhos é acompanhar seu evoluir na descoberta do mundo e das pessoas e agir de forma a gerar exemplos positivos aptos a serem imitados pelas crianças em sua trajetória de formação da personalidade.

Garantir que desenvolva por si mesmo sua relação com os genitores inclui-se, de modo destacado, no princípio do melhor interesse da criança.

3.1 DO ARQUÉTIPO PATRIARCAL AO ARQUÉTIPO DA ALTERIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Dentre as inovações trazidas pelo Código Civil de 2002 no âmbito do direito de família, compete realçar a introdução no ordenamento positivo infraconstitucional da expressão poder familiar, o qual, exercido por ambos os pais sobre seus filhos menores, substituiu o pátrio poder do Código antecedente que era atribuição do marido durante o casamento como chefe de família.

Essa modificação, que se construiu no decurso do tempo mediante sucessivas inovações legislativas, como o estatuto da mulher casada - LEI No 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962 – e a Constituição Federal de 1988, trouxe a igualdade formal de direito-dever de ambos – pai e mãe – na educação dos filhos.

No tocante à inovação legislativa referida importante anotar que a lei de '62 já esboçava, embora timidamente, a necessária igualdade entre os cônjuges na educação dos filhos. Entretanto, ainda deixava ao homem, o direito de decidir em caso de conflito entre os pais, haja vista que durante o casamento o pátrio poder era exercido pelo marido, com a

¹⁰ V. por todos SANDRI, Jussara Schmitt **Alienação Parental: o Uso dos Filhos como Instrumento de Vingança Entre os Pais**. Curitiba: Juruá. 2013

¹¹ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Alienação Parental – Além da Lei (o poema)**.

In.:<http://atualidadesdodireito.com.br/flaviotartuce/2013/04/21/alienacao-parental-poesia-de-rodolfo-pamplona-filho/>. Acesso em 2 AGO 2014.

colaboração da mulher, mas, em caso de divergência entre eles quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecia a decisão do pai.

Somente com a Constituição Federal de 1988 deu-se no âmbito do ordenamento positivo a isonomia entre os cônjuges no exercício do pátrio poder.

Perceba-se que, apesar da igualdade formalmente assegurada pelos arts. 5º, I e 226 da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90, posterior, portanto, ao texto constitucional, ainda se referia, em seu art. 21¹² à expressão pátrio poder.

De modo que foi necessária uma alteração também lingüística para reforçar que não se tratava do poder do *pater*, mas do casal, afastando quaisquer dúvidas de interpretação no que concerne à extensão da titularidade ativa de seu exercício.

Vale ressaltar que na exposição de motivos do projeto do código civil atual, datada de 16.01.1975, ainda não aparecia a expressão “poder familiar”, embora seu relator, Miguel Reale Jr., tenha afirmado que o projeto se colocava entre dois extremos: o dos tradicionalistas que consideravam “um grave erro o abandono da natural preeminência que deveria ser assegurada ao marido” e os defensores da absoluta igualdade entre os cônjuges.¹³

A introdução da nova expressão deu-se no curso do processo legislativo, quando já vigorava a atual Constituição Federal.

A trajetória, pois, até desaguar na utilização do signo que melhor significa a igualdade pretendida, bem o demonstra a resistência em trazer para o campo da isonomia a presença da mulher e, em certa medida, reforça a idéia do quanto tem sido vagaroso o caminho para se estabelecer essa igualdade, quando o arquétipo patriarcal ainda domina em grande extensão a consciência coletiva.

Oportuno esclarecer ao leitor que pelo adjetivo patriarcal quer-se aqui expressar o arquétipo da organização, lei, ordem, disciplina e controle que se desenvolveu na humanidade com a fixação do homem à terra pelo cultivo agrícola e permitiu grandes realizações.

A vivência dessa polaridade, a qual embora enquanto arquétipo encontra-se presente em homens e mulheres, haja vista que a vivência do arquétipo independe do gênero, foi culturalmente incentivada em nossa sociedade, durante séculos para ser vivenciada pelo

¹² BRASIL. Lei 8,069, de 13 de julho de 1990. D.O. DE 16/07/1990, P. 13563

¹³ Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, Doutor Miguel Reale, datada de 16 de Janeiro de 1975. In.: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_1/Anais_Parte_I_revistaemerj_9.pdf. Acesso em 21 JUL 2014.

homem, de que resultou incontáveis distorções e prejuízos ao papel da mulher em várias searas.

Iniciando pela caça às bruxas exercida pela Santa Inquisição contra as mulheres que detinham o conhecimento da eficácia de plantas e sementes, o reforço a esse papel masculino foi se espraiando por toda a humanidade, muitas vezes de forma sombria, de modo que à mulher cumpria se desincumbir de tarefas as quais normalmente se qualificava como de menor prestígio, ligadas ao arquétipo matriarcal das sensações e emoções.

Daí a necessidade de acessar-se outro arquétipo, “apto a propiciar a identificação, o confronto e a elaboração da Sombra”¹⁴

O arquétipo da alteridade entendido como o paradigma capaz de “dar a **todas as polaridades direitos iguais de expressão**”¹⁵(grifos do original) assegura uma relação harmoniosa de parentalidade.

Como afirmado, anteriormente, sustento ser a alienação parental um distúrbio nessa relação, pela presença patológica de um dos genitores seja por assédio, seja por opressão.

Aquela alteração legislativa, engendrada lentamente, se de um lado comprova a dificuldade em se aceitar a alteridade entre homem e mulher na educação dos filhos, de outro avança para se perceber a necessidade de se incluir a mãe no exercício de um poder que compreende inúmeras funções no tocante aos filhos menores, tais como, dirigir-lhes a criação e educação;- tê-los em sua companhia e guarda; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.¹⁶

4 TEORIA ARQUETÍPICA DA HISTÓRIA E A SOCIEDADE PATRIARCAL NO MITO DE DEMETER:

¹⁴ BYINGTON, idem. p. 218.

¹⁵ BYINGTON, Carlos Amadeu Botelho. Psicologia Simbólica Junguiana. A viagem de humanização do cosmos em busca da iluminação. São Paulo: Linear B. 2008.p.219

¹⁶ BRASIL Código civil (2002)2.ed São Paulo:Saraiva, 2005.Art. 1.634

Tornando ao aspecto psicológico do tema, neste ir e vir dialógico entre o Direito e a Psicologia como proposto na introdução, cumpre reconhecer que, ao engendrar a psicologia denominada analítica, Jung estava ele próprio num dilema entre a necessidade de garantir o caráter científico a sua teoria, a partir do entendimento vivenciado no início do século passado pelo qual somente seriam qualificadas como tais as áreas que tivessem como base os modelos generalizadores e redutivos das ciências naturais, e a certeza de que essa generalização violava a compreensão do caráter singular do ser humano individualizado.¹⁷

Na busca para compatibilizar essa cisão que nasce desde o início da Psicologia, dividida entre as abordagens que enfatizam o caráter singular do humano e as que realçam seu aspecto geral, o fundador da Psicologia Analítica engendra uma teoria que não afasta a singularidade de cada um de nós e, ao mesmo tempo, reconhece o que existe de similitude entre todos, pelo simples fato de pertencerem à raça humana: a existência de um inconsciente coletivo.

Ou seja, para além de um inconsciente pessoal, cuja construção teórica muito se deve a Freud, e que reafirmaria a singularidade de cada indivíduo, Jung sustenta a existência de um inconsciente coletivo, comum a todos, o que possibilitou a harmonização entre aqueles dois paradigmas – singularidade/ coletividade - e promoveu uma reunião onde as esferas de conhecimento da Psicologia se encontravam cindidas.

Unindo as duas teorias – psicanálise e psicologia analítica – Byington defende a existência também de uma consciência coletiva, a qual, ao lado do inconsciente coletivo, forma a estrutura do self cultural.

4.1 BREVE RELATO SOBRE O MITO DE DEMETER

Relacionar a síndrome de alienação parental com o mito de Demeter demanda, previamente, um breve relato sobre o mito, ao menos naquilo em que, independentemente da versão utilizada, interesse ao tema em discussão.

Demeter era mãe de Core/Perséfone, a qual, um belo dia, encontrava-se nas campinas de Nisa quando foi atraída por um magnífico narciso. Enquanto o contemplava, o solo abriu-se aos seus pés e Hades, Deus do mundo inferior, a raptou. Em razão do desaparecimento,

¹⁷ REISDORFER, Ulianov. **Ciência, Estética e Mística**. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2012. p.35

Deméter foi acometida por uma profunda melancolia e, jogando sobre os ombros um manto sombrio, voou por mares e terras à procura da filha.

*Por nove dias e nove noites procurou-a pelo mundo com tochas na mão, mas nenhuma coisa viva pôde lhe dizer o que sucedera com Perséfone. Por fim, Deméter buscou o conselho de Hécate, que também se apercebera do rapto. Esta sugeriu que consultassem o deus-sol, Hélio, que tudo vê. Hélio lhes disse que Hades raptara a filha de Perséfone, tendo recebido para isso a permissão do próprio Zeus. Irada, Deméter saiu do Olimpo e buscou refúgio no mundo humano...Afastada do reino dos deuses, ela também drenou as energias da Terra. Foi um ano terrível o que ela impôs à Terra que a tudo nutre, porque, na ausência das energias desta, nada podia crescer, nenhuma semente podia brotar e o gado arava a terra em vão...*¹⁸

A intensa vivência da perda da filha sofrida por Deméter a aridez da terra, a impossibilidade de gerar frutos, a saída do mundo dos Deuses com a descida ao mundo dos mortais bem revelam a força da dor, agonia e sofrimento que a acometeram, ainda mais ao saber que o próprio pai de Perséfone – ZEUS – ajudara no rapto.

4.2 DEMÉTER E O(A) GENITOR(A) ALIENADO(A)

Por ser um tema arquetípico, ressalte-se que não há diferenciação quanto ao sexo dos personagens míticos.

O que importa é a experiência relacionada ao inconsciente coletivo em si. Ou seja, vive-se uma Deméter, tanto o homem como a mulher. Igualmente Core/Perséfone ou Hades e Zeus podem ser encarnados tanto por homens quanto por mulheres.

Essa ressalva inicial é necessária para que se perceba a força mítica do sofrimento gerado pela perda simbólica da vivência do vínculo de filiação.

É como se nada mais pudesse florescer. A dor é tamanha que a vida se torna árida. Nenhum estímulo parece ter relevância.

Perde-se a energia para viver. Castra-se um vínculo fundamental, não somente para a criança, mas também para o genitor alienado, o qual de igual forma pode adoecer.

¹⁸ MCLEAN, Adam. **A Deusa Tríplice. Em Busca do Feminino Arquetípico.** São Paulo: Cultrix.1989, p.73

5 ALIENAÇÃO PARENTAL: UM DESEQUILÍBRIO QUE ADOECE

A síndrome de alienação parental tem sido estudada como sendo uma manifestação típica de nossa época.

Desde que Richard A Gardner, na década de '80 do século passado, identificou a distinção entre atos de alienação parental e a síndrome propriamente dita, muitos autores, em diferentes áreas, mas em especial no Direito e na Psicologia passaram a se debruçar com maior cuidado sobre a forma de identificar sua ocorrência, as conseqüências geradas nos envolvidos e os meios de evitar sua manifestação ou afastá-la. Surgiram, assim, vozes abalizadas creditando o fenômeno como conseqüência de uma nova sociedade em razão da ampliação dos casos de divórcio, com a conseqüente disputa pela guarda dos filhos¹⁹.

Com efeito, há uma grande variedade de causas que podem ser consideradas como atos de alienação parental, como, por exemplo, abuso (físico, verbal, emocional, e sexual), negligência, abandono dos pais e rebeldia adolescente²⁰.

Para que exista, entretanto, uma síndrome de alienação parental forçosa é a presença, segundo Gardner de um genitor/cuidador alienador, que atue na “programação” do filho contra o genitor alienado.

Essa programação, que para ele é típica da síndrome aparece de forma gradual, assim como o é o aparecimento das conseqüências. Tanto que esse autor, em seus estudos sobre o tema, verificou a existência de três níveis de desenvolvimento da síndrome: leve, moderada e grave. No início, apenas um ou dois sintomas se fazem presentes. Ao longo do tempo, entretanto, mais sintomas podem aparecer até se formar o cacho completo de sintomas, os quais, aparentemente díspares são agrupados em função de uma etiologia comum ou uma causa subjacente básica.

Para Gardner, essa etiologia comum é, exatamente, o genitor alienador ou de programação. Aparece ele como o principal responsável pela criação da desordem na criança, de modo que se a programação não tivesse se realizado, o transtorno não teria surgido.

¹⁹ V. por todos ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. PUC- RS, Porto Alegre, 2008. Disponível em http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap/felipe_niemezewski.pdf. Acesso em 02 AGO 2014.

²⁰ GARDNER, Richard A. COMMENTARY ON KELLY AND JOHNSTON'S "THE ALIENATED CHILD: A REFORMULATION OF PARENTAL ALIENATION SYNDROME" In Family Court Review, 39(3), July 2001. Disponível em file:///C:/Users/Monica/Downloads/GardnerRichardACommentaryonKellyand.pdf Acesso em 21 JUL 2014

Embora essa causa primária não signifique que algumas crianças não sejam mais sensíveis e outros menos suscetíveis, ou que outros fatores podem ser operados pela própria criança como a raiva sobre o divórcio sendo direcionado para um dos pais, para ele, a causa primária para o aparecimento da síndrome é a programação que o genitor pratica como uma campanha de difamação para o filho contra o outro genitor bom e amoroso.

Ao criticarem a visão de Gardner, Kelly e Jonhston afirmam que as pesquisas mostram que em divórcios de alto conflito, muitas vezes os pais agem com perfil propósito doutrinador, mas apenas uma pequena proporção de crianças tornam-se alienados. Por outro lado, há hipóteses em que algumas crianças desenvolvem animosidade injustificada, crenças negativas contra um dos genitores, sem que tenha havido intervenção do outro.

E concluem afirmando que “o comportamento alienador de um dos pais não é nem uma condição suficiente nem necessária para uma criança tornar-se alienada”²¹.

O próprio Gardner ao ver as críticas tão bem lançadas por Kelly e Jonhston, escreveu no mesmo veículo de divulgação, um artigo publicado pouco depois de sua morte, tecendo comentários a respeito do escrito de Kelly e Jonhston no qual chegou a admitir que a “Síndrome de Alienação Parental é um subtipo específico de alienação parental, o subtipo que é primariamente causada (ou, pelo menos, iniciada por) um pai de programação”²².

Sustento que, efetivamente, o genitor alienador é tão somente uma das pontas desse quaternio. Pode ser que nem exista essa programação ou que sua intensidade não justifique as conseqüências havidas quando há uma quebra de contato ou ausência de manifestação de afeto, haja vista que o quaternio é formado por relações distintas. De um lado, o complexo materno, de outro, o paterno, em terceiro a forma como esses complexos se relacionam e por último as reações da criança a essas relações.

Assim, somente ao analisar o conjunto desses fatores, poderá o psicólogo e o operador do Direito constatar se há ou não uma atividade perniciosa, proposital ou não, de um dos pais para realizar a programação do filho contra o outro.

²¹ KELLY, Joan B; JOHNSTON, Janet R .THE ALIENATED CHILD :A Reformulation of Parental Alienation Syndrome In.FAMILY COURT REVIEW, Vol. 39 No. 3, July 2001 249-266. Disponível in <http://observatoiremaltraitance.ca/Documents/The%20aliened%20Child.%20A%20Reformulation%20of%20Parental%20Alienation%20Syndrome.pdf>. Acesso em 03 AGO 2014

²² GARDNER, Idem, ibidem. p. 613.

6 CONCLUSÃO

Alienação parental é um distúrbio na relação de parentalidade, em decorrência da presença patológica de um dos genitores por assédio ou opressão.

Dá-se, geralmente, em hipóteses de disfunção conjugal que vem antes da identificação da Síndrome de Alienação Parental.

Essa “programação” da criança contra um de seus genitores pode ser desempenhada por qualquer dos cuidadores da criança e não necessariamente apenas pelos pais.

Para que se possa apontar a existência da síndrome é necessário que haja uma epetição de atos que modifique a relação anterior entre a criança ou adolescente e o alienado. Um ato isolado não a caracteriza, daí porque sua ocorrência somente pode ser confirmada no decurso do tempo.

Não decorre, exclusivamente, da dissolução do vínculo conjugal embora quase sempre se dê após o divórcio ou separação. Como é necessária a disfunção conjugal ela pode ocorrer ainda na constância do casamento ou da união estável.

Não é atual, no sentido de que ocorre em função da frequência de quebra de vínculos conjugais na atualidade.

Com efeito, é possível relacionar sua ocorrência com vivências arquetípicas, ou seja, paradigmas referentes a comportamentos inerentes ao humano, de que é exemplo o mito de Demeter, mãe de Core/Perséfone, a qual, foi acometida por uma profunda melancolia quando perde a filha raptada com a ajuda do próprio pai.

A intensa vivência da perda sofrida por Deméter, a aridez da terra, a impossibilidade de gerar frutos, a saída do mundo dos Deuses com a descida ao mundo dos mortais bem revelam a força da dor, agonia e sofrimento que a acometeram, em profunda semelhança do que ocorre com o genitor alienado, seja o pai ou a mãe.

Não se encontra prevista como patologia ou transtorno, quer na CID-10 (Classificação Internacional de Doenças 10ª edição) de 1992, nem no DSM –V (Disorder Statistic Manual) de 2013, embora neste último se tenha incluído Problemas relacionais entre pais-filhos como transtorno. Neste diagnóstico, a percepção da criança do parente alienado pode incluir atributos negativos das intenções do outro, hostilidade contra o outro pai ou sua colocação no lugar de bode expiatório.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** D.O.U. DE 27/08/2010, P. 3

BRASIL **Código civil** (2002)2.ed São Paulo:Saraiva, 2005

REISDORFER, Ulianov. **Ciência, Estética e Mística. Modelos na Psicologia Analítica.** São Paulo: Annablume; Fapesp. 2012.

BYINGTON. Carlos Amadeu Botelho. **Psicologia Simbólica Junguiana. A viagem de humanização do cosmos em busca da iluminação.** São Paulo: Linear B, 2008.

HOPCKE, Robert H. **Guia para a Obra Completa de C.G. Jung.** Tradução de Edgar Orth e Reinaldo Orth, Petropolis: Vozes, 2011.

KELLY, Joan B; JOHNSTON, Janet R .THE ALIENATED CHILD :A Reformulation of Parental Alienation Syndrome In.**Family Court Review**, Vol. 39 No. 3, July 2001 249-266.

GARDNER, Richard A. COMMENTARY ON KELLY AND JOHNSTON'S "THE ALIENATED CHILD: A REFORMULATION OF PARENTAL ALIENATION SYNDROME" In **Family Court Review**, Vol. 42 No. 4, October 2004.

MCLEAN, Adam. **A Deusa Tríplice. Em Busca do Feminino Arquetípico.** São Paulo: Cultrix.1989.

KAST, Verena. **Pais e filhas Mães e filhos. Caminhos para a auto-identidade a partir dos complexos materno e paterno.** Trad.: Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola. 1997.

ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro.** Monografia. Curso de Direito. PUC- RS, Porto Alegre, 2008. Disponível em http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap/felipe_niemezewski.pdf. Acesso em 02 AGO 2014.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Alienação Parental – Além da Lei (o poema)**.
In.:<http://atualidadesdodireito.com.br/flavioartuce/2013/04/21/alienacao-parental-poesia-de-rodolfo-pamplona-filho/>. Acesso em 2 AGO 2014.